

EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 116, de 2010)

Suprimam-se os artigos 9º *caput* e o seu parágrafo único, 12 *caput* e o seu parágrafo único, 15, 26, 36 *caput* e seus parágrafos, do PLC nº 116, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os artigos inseridos por iniciativa parlamentar ao PLC nº 116, 2010. As referidas matérias têm vício de constitucionalidade formal, tendo em vista estarem restritas à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a constitucionalidade de normas que alteram a atribuição legal de órgãos e entidades da administração pública federal, quando apresentada por parlamentares, conforme os julgados a seguir:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de **normas que de alguma forma remodelem as atribuições** de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

“Ação direta de constitucionalidade. Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao **alterar**

a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Ação direta de constitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição** à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

Pelo exposto, solicito que a presente emenda seja acolhida no intuito de sanar a inconstitucionalidade do PLC nº 116, de 2010.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.

Senador ALVARO DIAS